
PARECER JURÍDICO
SOBRE
A FIGURA DA “SUSPENSÃO”
DURANTE O ESTÁGIO DA ADVOCACIA

LINO DIAMVUTU

Advogado

Céd. Prof. 3440

NIF. 000043357ZE028

Por solicitação da ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA

LUANDA, AOS 15 DE JUNHO DE 2020

ÍNDICE

1. Enquadramento	3
2. Causas	4
2.1. Suspensão voluntária	4
2.2. Suspensão por falta de idoneidade, incapacidade, incompatibilidade ou por falta de habilitações profissionais	6
2.3. Suspensão por não pagamento das quotas	10
2.4. Suspensão na pendência de processo disciplinar ou por motivos de condenação	10
3. Efeitos.....	13
3.1. De carácter procedimental	13
3.2. De natureza jurídica	14
3.3. De ordem prática	16
4. Levantamento	17
4.1. Condições do levantamento	17
4.2. Restituição da cédula	18
5. Conclusão	18

Foi-me solicitado pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola um Parecer Jurídico acerca da figura da “Suspensão” durante o estágio da advocacia.

1. ENQUADRAMENTO

O exercício da advocacia em Angola tem respaldo na Constituição da República de Angola (artigo 193.º) e, é regulado por outros instrumentos jurídicos, nomeadamente, (i) a Lei n.º 8/17, de 13 de Março, Lei da Advocacia; (ii) o Decreto n.º 28/96, de 13 de Setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, alterado pelo Decreto n.º 56/05, de 15 de Agosto, De alteração aos estatutos da Ordem dos Advogados de Angola; (iii) o Regulamento da Comissão de Ética da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, em 17 de Julho de 1998; (iv) o Regulamento Disciplinar dos Advogados, aprovado pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, em 21 de Junho de 1999, e, (v) o Regulamento n.º 1/19, de 7 de Março (“Regulamento de Acesso à Advocacia ou Regulamento”).

Nos termos do artigo 193.º da Constituição da República de Angola: “1. A advocacia é uma instituição essencial à administração da justiça. 2. O Advogado é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei. 3. Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da lei e do seu estatuto”.

O exercício da advocacia em território nacional está reservado aos Advogados e Advogados Estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Angola (artigos 3.º da Lei da Advocacia; 41.º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola e 3.º do Regulamento de Acesso à Advocacia), não podendo ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios dos Advogados, nem o seu acesso às instituições públicas pode ser negado por qualquer funcionário público, dentro dos limites legalmente estabelecidos (artigo 6.º da Lei da Advocacia).

São inscritos como Advogados Estagiários os cidadãos angolanos que preenham os requisitos previstos na Lei da Advocacia, nos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola e no Regulamento de Acesso à Advocacia (artigo 14.º do Regulamento). Devem ser licenciados em Direito e admitidos no Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola. Outros requisitos referem-se à idoneidade, capacidade de gozo e de exercício dos direitos, ausência de situações de incompatibilidade e habilitações profissionais.

Os cidadãos estrangeiros licenciados em Direito pelas Universidades Angolanas podem igualmente inscrever-se na Ordem dos Advogados de Angola se, nos respectivos países, os licenciados angolanos puderem, em iguais circunstâncias, beneficiar do mesmo direito (artigo 14.º da Lei da Advocacia; artigo 14.º, n.º 2 do Regulamento de Acesso à Advocacia).

A suspensão durante o estágio da advocacia refere-se à interrupção temporária do exercício da actividade de advocacia, iniciada com a inscrição na Ordem dos Advogados de Angola, nos termos dos diplomas legais e regulamentares acima referidos.

2. CAUSAS

As causas que podem originar a suspensão do estágio de advocacia são de natureza diversa. Distinguimos: (i) a suspensão voluntária; (ii) a suspensão por falta de idoneidade, incapacidade, incompatibilidade ou por falta de habilitações profissionais; (iii) a suspensão por não pagamento de quotas; e, (iv) a suspensão por motivos de condenação.

2.1. Suspensão voluntária, a pedido do Advogado Estagiário

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do Regulamento n.º 1/19, de 7 de Março, a inscrição de Advogado Estagiário é suspensa, a seu pedido, quando este pretenda interromper temporariamente o exercício da advocacia.

Esta manifestação de vontade por parte do Advogado Estagiário, para produzir os efeitos desejados, deve ser expressa de forma inequívoca, contanto que (i) não tenha quotas em

dívida ou venha a liquidar as quotas em atraso; (ii) o período de interrupção visado não seja inferior a 3 (três) meses, e não superior a 18 meses. Tal pedido deve ser acompanhado da cédula do interessado.

Dos artigos 46.º, n.º 6 e 52.º, n.º 3 do Regulamento de Acesso à Advocacia, retira-se que o pedido de suspensão deve ser dirigido ao Conselho Provincial (ou delegação) junto de quem é remetida também com o referido pedido a cédula do interessado.

De acordo com alínea m) do artigo 38.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, compete ao Conselho Provincial, proceder à instrução dos processos de inscrição dos advogados e dos advogados estagiários. E, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 33.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, compete ao Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, proceder à inscrição dos Advogados e Advogados Estagiários. O pedido de suspensão voluntária é dirigido ao Conselho Provincial (ou delegação), mas o mesmo será deferido pelo Conselho Nacional, órgão que procedeu à inscrição do Advogado Estagiário.

Esta solução decorre de um raciocínio lógico, na medida em que o órgão habilitado a inscrever deve ter *a fortiori* o controlo das suspensões; e, apresenta uma utilidade prática, uma vez que ela permite o controlo numa única base de dados das inscrições, suspensões e cancelamentos de inscrições dos Advogados e Advogados Estagiários.

Um prazo de 15 dias é concedido ao Advogado Estagiário para a devolução da cédula junto do Conselho Provincial em todas as situações em que a sua suspensão não seja voluntária (n.º 5 do artigo 101.º dos Estatutos; n.º 6 do artigo 46.º do Regulamento de Acesso à Advocacia).

Nos termos do artigo 20.º do Regulamento de Acesso à Advocacia, o período do estágio é de 18 meses. Nos termos do n.º 5 do artigo 104.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, o período máximo para a conclusão do estágio de Advogado é de 3 anos, findos os quais o estagiário deve iniciar novo estágio. O n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento do Acesso à Advocacia determina um período não superior a 18 meses de

suspensão pelo Advogado Estagiário. Este período não deve logicamente conduzir à realização de um estágio num prazo superior a 3 anos. O que significa que o período máximo de interrupção temporária de 18 meses deverá ocorrer dentro do período temporal máximo de 3 anos.

2.2. Suspensão por falta de idoneidade, incapacidade, incompatibilidade ou por falta de habilitações profissionais

A inscrição do Advogado Estagiário é suspensa quando se verifique qualquer das situações previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Acesso à Advocacia [alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º do mesmo Regulamento].

As situações elencadas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 4 do Regulamento de Acesso à Advocacia são, a priori, restrições à inscrição na Ordem dos Advogados de Angola. Entendemos que as referidas causas a serem consideradas em sede da suspensão da inscrição do Advogado Estagiário apresentam-se aqui como causas supervenientes ou que venham a ser posteriormente conhecidas pela Ordem dos Advogados de Angola.

(a) Falta de idoneidade

1.º Conduta desonrosa ou condenação por crime

Devem ser suspensos os Advogados Estagiários que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão, e em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso [alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento de Acesso à Advocacia].

A verificação de falta de idoneidade moral é sempre objecto de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as devidas adaptações. A declaração da falta de idoneidade moral só pode ser proferida mediante deliberação do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola que obtenha 2/3 dos votos de todos os seus membros (n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Acesso à Advocacia).

Conforme refere a doutrina¹, “O advogado ‘deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidade da função que exerce’. Esta função social impõe-lhe que esteja à altura da honra e das responsabilidades inerentes como elemento indispensável à administração da justiça, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres deontológicos consignados na lei ou resultantes da tradição forense, tendo em vista a dignidade e o prestígio da profissão”.

2.º Demissão, reforma ou inactividade de magistrados e funcionários na sequência de processo disciplinar

Os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, reformados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral devem ser suspensos [alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento de Acesso à Advocacia].

(b) Incapacidade

1.º Incapacidade de gozo

Devem ser suspensos os Advogados Estagiários que não estejam no pleno gozo de seus direitos civis [alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento de Acesso à Advocacia].

A capacidade de gozo coloca-se no plano abstracto da titularidade de situações jurídicas. A incapacidade de gozo não admite suprimento².

Os direitos civis respeitam aos direitos fundamentais que são posições jurídicas atribuídas pela Constituição, com particular solenidade³. A incapacidade de gozo dos direitos civis

¹ ANTÓNIO ARNAUT, *Iniciação à Advocacia*, Coimbra Editora, 11ª Ed. Revista, 2011, p. 162.

² Veja-se também: JOÃO CASTRO MENDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, 1995, p. 173 e ss..

³ JOÃO MELO FRANCO; HERLANDER ANTUNES MARTINS, *Dicionário de conceitos e Princípios Jurídicos*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 329.

pode atingir algumas esferas dos direitos fundamentais da pessoa, por razões de impedimentos absolutos ou relativos determinados por lei.

2.º Incapacidade de exercício

Os Advogados Estagiários declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado devem ser objecto de suspensão [alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento de Acesso à Advocacia].

A incapacidade é uma situação jurídica que assenta na falta das qualidades psíquicas de entendimento, ou de poder de autodeterminação, necessários para o indivíduo reger a sua pessoa e gerir os seus bens⁴.

A incapacidade de exercício de direitos é a falta de aptidão para actuar pessoal e autonomamente, para exercitar uma actividade jurídica própria. O incapaz é a pessoa que sofra de incapacidade genérica ou de uma incapacidade específica que abranja um número significativo de direitos e vinculações.

(c) Incompatibilidades

São susceptíveis de suspensão os Advogados Estagiários que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia nos termos da Lei da Advocacia (artigo 11.º), do Regulamento de Acesso à Advocacia (artigo 6.º).

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento, tais incompatibilidades determinam a suspensão do estágio da advocacia [alínea d) do artigo 4.º do Regulamento de Acesso à Advocacia].

São visadas as funções de:

⁴ JOÃO MELO FRANCO; HERLANDER ANTUNES MARTINS, *Dicionário de conceitos e Princípios Jurídicos*, cit., p. 485.

- (i) Presidente da República;
- (ii) Vice-Presidente da República;
- (iii) Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- (iv) Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado;
- (v) Provedor de Justiça e Provedor-Adjunto;
- (vi) Governador e Vice-Governadores Provinciais;
- (vii) Governador e Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola;
- (viii) Funcionários dos Tribunais, da Polícia e dos Serviços Equiparados;
- (ix) Quaisquer outras entidades que exerçam funções, que por lei, sejam incompatíveis com o exercício da advocacia.

O pedido de suspensão por incompatibilidade feito pelo Advogado Estagiário deve ser acompanhado da cédula do interessado. A mesma exigência de entrega da cédula impõe-se quando a suspensão ocorra por iniciativa da Ordem dos Advogados de Angola (n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento de Acesso à Advocacia).

(d) Falta de habilitações profissionais

O Regulamento de Acesso à Advocacia exige para a inscrição na Ordem dos Advogados de Angola que os candidatos sejam licenciados em Direito e sejam admitidos no Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola (artigo 14.º), para além dos demais requisitos como a frequência e aproveitamento no Estágio de Advocacia e na Formação Inicial Obrigatória para Advogados Estagiários (artigo 5.º).

São susceptíveis de suspensão os Advogados Estagiários que não possuam as habilitações profissionais exigidas para o exercício da advocacia em Angola [alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento de Acesso à Advocacia].

(e) Conclusão intercalar

Importa referir que as situações descritas neste ponto 2.2. podem dar lugar não apenas à suspensão durante o estágio, mas também ao cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados de Angola (artigo 54.º do Regulamento de Acesso à Advocacia).

2.3. Suspensão por não pagamento das quotas

Os Advogados Estagiários com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para Ordem dos Advogados de Angola com a quota mensal que for fixada pelo Conselho Nacional, sendo isentos, apenas, na fase propedêutica.

A obrigação de pagamento de quotas vem expressamente referida nos artigos 94.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola e 50.º do Regulamento de Acesso à Advocacia.

Em caso de atraso superior a 3 meses, consecutivos ou interpolados, no pagamento das quotas, o Conselho Provincial notifica por escrito o faltoso para proceder ao seu pagamento no prazo de 60 dias. Findo esse prazo sem que se mostre efectuado o pagamento dessas quotas e das que se tiverem vencido, é suspensa a inscrição por iniciativa da Ordem (artigo 50.º do Regulamento de Acesso à Advocacia).

**2.4. Suspensão na pendência do procedimento disciplinar
ou por motivos de condenação**

Se o Advogado Estagiário for suspenso preventivamente ou condenado na pena de suspensão por decisão transitada em julgado, a sua inscrição é suspensa.

(a) Suspensão preventiva

Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento Disciplinar dos Advogados, aprovado pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, em 21 de Junho de 1999,

instaurado o processo disciplinar, pode ser ordenada a suspensão preventiva do exercício profissional pelo arguido. Tal suspensão preventiva pode ocorrer nos seguintes casos:

- (i) Se se verificar a possibilidade de prática de novas e graves infracções disciplinares susceptíveis de, nos termos dos Estatutos da Ordem, serem sancionados com as penas de suspensão ou de proibição do exercício da advocacia ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;
- (ii) Se o arguido tiver sido pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena maior.

A suspensão preventiva não pode exceder 3 meses e deve ser deliberada por 2/3 dos membros do Conselho onde o processo correr os seus termos, independentemente de proposta do instrutor. O Bastonário pode prorrogar por mais 3 meses o período de suspensão, mediante proposta aprovada por 2/3 dos membros do Conselho. A suspensão preventiva será descontada nas penas de suspensão (n.ºs 3.a 5 do artigo 35.º do Regulamento).

(b) Suspensão por motivos de condenação

Os deveres do Advogado vêm referidos nos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, em particular, no seu Capítulo V que trata da Deontologia Profissional. Destacam-se: a independência e a isenção (artigo 60.º); o uso do traje profissional (artigo 61.º); os Deveres do Advogado para com a Comunidade (artigo 62.º); os Deveres do Advogado para com a Ordem dos Advogados (artigo 63.º); as restrições quanto à publicidade (artigo 64.º); o Segredo Profissional (artigo 65.º); a discussão pública (artigo 66.º); os Deveres do advogado para com o cliente (artigo 67.º); os Documentos e valores dos clientes (artigo 68.º); a recusa do patrocínio (artigo 69.º); os Deveres recíprocos dos Advogados (artigo 70.º); os Deveres para com os julgadores (artigo 71.º); o patrocínio contra os Advogados e Magistrados (artigo 72.º); o Dever geral de urbanidade (artigo 73.º).

A Comissão de Ética da Ordem dos Advogados de Angola tem como atribuições: (i) pronunciar-se em abstracto sobre questões de Ética, suscitadas ou não em processo disciplinar ou de inquérito; (ii) proferir recomendações genéricas em matéria de Ética e Deontologia profissionais (artigo 2.º do Regulamento da Comissão de Ética, aprovado pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, em 17 de Julho de 1998).

Podemos aqui realçar o dever geral de urbanidade que impende sobre todos os Advogados. O dever geral de urbanidade compreende, de um modo geral, o dever de agir de maneira cortês. E agir de maneira cortês implica expressar-se com respeito pessoal e recíproco, na utilização de postura e de linguagem adequadas.

Tal dever vem plasmado no artigo 73.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola: “No exercício da profissão, deve o Advogado proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros Advogados, Magistrados, funcionários de cartórios, peritos, intérpretes, testemunhas e outros intervenientes nos processos”.

Este dever de urbanidade, também chamado “dever de correcção” é uma regra geral de comportamento cívico-geral, não se devendo confundir combatividade e independência com agressividade e falta de polidez⁵.

Comete infracção disciplinar o Advogado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres plasmados nos Estatutos da Ordem, seus regulamentos internos e demais disposições aplicáveis. Por conseguinte, sujeita-se à acção disciplinar da Ordem o Advogado que faltar, entre outros, ao seu dever geral de urbanidade.

As penas disciplinares aplicáveis, na sequência de um processo disciplinar instruído pelo órgão competente provincial ou nacional, podem consistir numa :

- (i) Advertência;
- (ii) Censura;

⁵ ANTÓNIO ARNAUT, *Iniciação à Advocacia*, cit., p. 132.

- (iii) Multa de valor correspondente a até cem vezes o valor da quota mensal;
- (iv) Suspensão de 2 a 6 meses;
- (v) Suspensão por mais de 6 meses até 2 anos;
- (vi) Suspensão por mais de 2 anos até 8 anos;
- (vii) Proibição definitiva do exercício da advocacia.

A suspensão do Advogado Estagiário pode decorrer de uma pena aplicada no âmbito de um processo disciplinar.

3. EFEITOS

3.1. De carácter procedimental

(a) Entrega da cédula ao Conselho Provincial

O Advogado com a inscrição suspensa deve entregar a cédula ao Conselho Provincial no prazo de 15 dias (n.º 5 do artigo 101.º dos Estatutos da OAA; n.º 6 do artigo 46.º do Regulamento de Acesso à Advocacia).

Em caso de não entrega voluntária ou de recusa, a Ordem dos Advogados de Angola tem o direito de proceder à respectiva apreensão judicial (n.º 6 do artigo 46.º do Regulamento de Acesso à Advocacia).

(b) Averbamento efectuado pela Ordem dos Advogados

Constitui averbamento à inscrição de Advogados Estagiários a sua suspensão e respectivo levantamento, com indicação, em ambos os casos, dos factos que os motivaram [alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento de Acesso à Advocacia]. Trata-se de uma anotação acessória feita na cédula e destinada a actualizar o seu conteúdo.

(c) Publicidade

1.º Publicidade condicionada

Depreende-se do n.º 6 do artigo 35.º do Regulamento de Disciplina da Ordem dos Advogados de Angola que não é dada automaticamente publicidade à deliberação de suspensão preventiva do Advogado Estagiário. A deliberação de suspensão será notificada ao arguido, com entrega da cópia respectiva e a advertência de que, a partir dessa notificação, se deverá abster da prática de qualquer acto profissional, sob pena de ser dada publicidade à suspensão e sem prejuízo de procedimento criminal.

2.º Publicidade obrigatória

Quando a suspensão decorra da aplicação de pena de suspensão, a mesma terá sempre publicidade. Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 91.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola que “As penas de suspensão e de proibição definitiva do exercício da advocacia, transitadas em julgado, têm sempre publicidade”.

3.2. De natureza jurídica

(a) Inibição quanto à prática de actos próprios da advocacia

A suspensão durante o estágio da advocacia provoca a inibição do Advogado Estagiário quanto à prática dos actos próprios de advocacia, nomeadamente: (i) o exercício regular do mandato e do patrocínio judiciário; (ii) a representação e a defesa, perante qualquer entidade, pública ou privada, dos interesses dos constituintes, de acordo com o artigo 4.º da Lei da Advocacia.

Deve-se considerar exercício ilegal, punível criminalmente nos termos da Lei penal, a prática de actos próprios da advocacia por quem tenha a sua inscrição na Ordem dos Advogados suspensa, quer seja voluntária, oficiosa ou disciplinarmente (artigo 22.º da Lei da Advocacia; n.º 6 do artigo 3.º do Regulamento de Acesso à Advocacia). Trata-se

de uma conduta bastante reprovável, considerando-se o grau de cultura e de conhecimento do ordenamento jurídico que deve ter um Advogado Estagiário.

O procedimento criminal por exercício ilegal da profissão de Advogado pode ser requerido por qualquer interessado ou pela Ordem dos Advogados de Angola. A Ordem dos Advogados de Angola pode, nos termos da Lei do Processo Penal, requerer a sua constituição como assistente no processo-crime que vier a ser instaurado contra a entidade que pratique ilegalmente actos próprios dos Advogados (artigo 25.º da Lei da Advocacia) Ainda, a Ordem dos Advogados de Angola tem legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhe cumpre assegurar e defender nos termos dos respectivos Estatutos (artigo 26.º da Lei da Advocacia).

(b) Nulidade de actos próprios da advocacia praticados durante a suspensão

Devem ser considerados nulos os actos próprios da advocacia praticados durante a suspensão do Advogado Estagiário. Não tendo o Advogado Estagiário suspenso o *jus postulandi*, não se vê a possibilidade de convalidação dos actos por ele praticados.

(c) Perda temporária do direito de votar e de ser eleito em caso de atraso de mais de 3 meses no pagamento de quotas

Nos termos da alínea f) do artigo 63.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, constitui dever do Advogado o pagamento pontual das quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos nestes Estatutos e nos Regulamentos, suspendendo-se o direito de votar e de ser eleito para os órgãos da Ordem dos Advogados e o exercício da profissão se houver atraso superior a 3 meses.

(d) Pagamento de multa em caso de atraso de até 3 meses no pagamento de quotas

O não pagamento ou atraso no pagamento das quotas devidas à Ordem dos Advogados - e caso o atraso se prolongue até 3 meses - é passível de pagamento de uma multa, cujo

valor e termos devem ser fixados pelo Conselho Nacional. Caso o incumprimento se mantenha até seis meses, deve suspender-se imediata e preventivamente do exercício da profissão o advogado e ser-lhe instaurado um processo disciplinar em que a sanção a aplicar será a da alínea d) e seguintes do artigo 86º dos Estatutos (n.º 2 do artigo 63.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola).

(e) Subsistência da responsabilidade disciplinar

O pedido de suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas. Durante o tempo de suspensão da inscrição o Advogado Estagiário continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados, mas não assim após o cancelamento (artigo 84.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola).

3.3. De ordem prática

(a) Encaminhamento dos assuntos pendentes

Nos termos do n.º 4 do artigo 52.º do Regulamento, o Advogado Estagiário suspenso deve providenciar pelo encaminhamento dos assuntos dos seus clientes ainda pendentes ao momento da suspensão.

Tal encaminhamento implica que o Advogado Estagiário suspenso deva direccionar os assuntos dos seus clientes ainda pendentes para escritórios de outros Advogados em actividade, entregando-lhes os processos ou valores em sua posse, de tal modo que seja feito o devido acompanhamento das situações em curso.

(b) Levantamento das placas de identificação

O Advogado Estagiário suspenso deve ainda remover ou ocultar, até ao levantamento da suspensão, todas as placas de identificação que lhe respeitem. Não sendo as placas removidas pelo próprio no prazo de 15 dias após o início da suspensão, pode a Ordem

dos Advogados de Angola removê-las, se necessário com apoio policial (n.º 5 do artigo 52.º do Regulamento).

4. LEVANTAMENTO

4.1. Condições de levantamento

As condições de levantamento da suspensão de Advogado Estagiário depende da causa que a deu lugar.

1.º Se a suspensão se deveu ao pedido do Advogado Estagiário, a mesma é levantada a pedido do interessado que pretende regressar ao exercício profissional [alínea a) do artigo 53.º do Regulamento de Acesso à Advocacia].

2.º Se a suspensão resultou da falta de idoneidade, de incapacidade, de motivos de incompatibilidade ou de falta de habilitações profissionais, é levantada quando se mostre ter terminado a “incompatibilidade” que lhe deu causa [alínea b) do artigo 53.º do Regulamento de Acesso à Advocacia].

3.º Se a suspensão resultou da falta de pagamento de quotas, deve ser levantada quando o interessado pagar as quotas que forem devidas nos termos da alínea d) do artigo 53.º do Regulamento de Acesso à Advocacia, e não da alínea c) do referido artigo.

4.º Se a suspensão ocorreu por motivos de condenação à pena de suspensão, deve ser levantada quando terminar a suspensão, nos termos da alínea c) do artigo 53.º do Regulamento de Acesso à Advocacia, e não da alínea d) do referido artigo.

Nota-se que o artigo 53.º do Regulamento tem um número 1 quando o n.º 2 não existe, por um lado. E por outro lado, apresenta troca nas suas alíneas c) e d) as condições para o levantamento da suspensão, conforme referimos *supra*.

Lino Diamvutu
Advogado
Céd. Prof. 3440
NIF 000043357ZE028

4.2. Restituição da cédula

Levantada a suspensão, é restituída a cédula ao Advogado Estagiário, com o respectivo averbamento (n.º 7 do artigo 46.º do Regulamento de Acesso à Advocacia).

O levantamento da suspensão implica que o Advogado Estagiário recupere a plenitude dos seus direitos quanto à prática dos actos próprios da advocacia, a faculdade de proceder à reposição das suas placas de identificação.

Se a suspensão determinar a reinscrição, é emitida uma nova cédula ao Advogado Estagiário. Pela emissão da cédula, será cobrada a devida taxa (n.ºs 8 e 9.º do artigo 46.º do Regulamento de Acesso à Advocacia).

5. CONCLUSÃO

A suspensão do estágio da advocacia pode ocorrer de forma voluntária, oficiosamente ou ainda, na sequência de um processo disciplinar instaurado contra o advogado estagiário. Ocorrendo a suspensão do Advogado Estagiário, devem ser preservados os direitos dos respectivos clientes, e não devem ser defraudadas as legítimas expectativas do público com a exibição durante a suspensão das placas de identificação que respeitem à actividade de advocacia. Por fim, o levantamento da suspensão é possível, uma vez que se encontrem ultrapassadas as causas que lhe deram origem.

Luanda, aos 15 de Junho de 2020.-

Lino Diamvutu
Advogado
Céd. Prof. 3440
NIF 000043357ZE028
Rua 120, Vivenda 8193, Nova Vida
Luanda - Angola